

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 8, de 2013, primeiro signatário o Senador Gim, que *dispõe sobre o estabelecimento de piso salarial nacional para os profissionais que atuam em serviços públicos de saúde.*

RELATOR: Senador **PAULO BAUER**

I – RELATÓRIO

Vem a exame a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 8, de 2013, de autoria do Senador GIM e outros Senadores, que *dispõe sobre o estabelecimento de piso salarial nacional para os profissionais que atuam em serviços públicos de saúde.*

Em seu único artigo dispositivo, a proposição determina o acréscimo de § 7º ao art. 198 da Constituição Federal, pelo qual lei disporá sobre o piso salarial nacional de profissionais de nível técnico e de nível superior que atuam em serviços públicos de saúde, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para cumprimento desse piso salarial nacional.

Na justificação, é sustentada a necessidade de valorização dos profissionais de saúde, com vistas às repercussões esperadas sobre a qualidade dos serviços nessa área, como já experimentado pelos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, na forma do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), proceder à análise da proposição quanto à sua admissibilidade e a seu mérito.

Do ponto de vista da admissibilidade, a Proposta de Emenda à Constituição nº 8, de 2013, preenche o requisito do art. 60, I, da Constituição da República, sendo assinada por mais de um terço dos membros da Casa.

Ademais, a proposta observa a regra constitucional que veda emenda à Constituição na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio, que trate de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa, ou que tenda a abolir a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais (art. 60, §§ 1º, 4º e 5º da Constituição e arts. 354, §§ 1º e 2º, e 373 do RISF). Também não incorre na proibição prevista no art. 371 do RISF, em razão de a proposta não visar à alteração de dispositivos sem correlação entre si.

Igualmente, anota-se que a técnica legislativa é correta, não demandando aprimoramentos. Na mesma linha, é incensurável a colocação tópica do dispositivo, no corpo do art. 198 da Constituição Federal, que trata do Sistema Único de Saúde (SUS).

Colhe-se do *caput* do citado art. 198 que *as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único*. Prossegue esse dispositivo determinando a alocação de recursos orçamentários da seguridade social, por União,



Estados, Distrito Federal e Municípios, para o custeio e financiamento do Sistema Único de Saúde (art. 198, § 1º) e a impositiva aplicação anual, em ações e serviços públicos de saúde, de recursos mínimos, na forma, principalmente, de lei nacional (art. 198, § 2º).

Finalmente, o § 3º, II, do art. 198, determina que lei nacional fixará *os critérios de rateio dos recursos da União, vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios.*

Essa disciplina constitucional atribui à União um papel central no Sistema Único de Saúde, nacionalizando-o e fazendo convergirem ao ente federal imposições e obrigações de fundo financeiro.

Nessa moldura, reiterando o que já foi afirmado acima, não vemos qualquer óbice relativo à constitucionalidade material da prescrição veiculada pela PEC nº 8, de 2013. Pelos seus termos, ao determinar a feitura de uma lei nacional impondo pisos remuneratórios aos profissionais de nível técnico e de nível superior que atuam nos *serviços públicos* de saúde, a propositura que aqui se discute guarda paralelismo com a disciplina constitucional referida. Ao determinar a imposição à União do dever de realizar complementação financeira ao sistema, para permitir o pagamento dos pisos remuneratórios, há nítida aproximação com a prescrição de competência da União para regular os critérios de rateio de seus recursos destinados ao SUS.

Trata-se de caminhar ao encontro de outras recentes alterações introduzidas na Lei Maior que vão no sentido de permitir o estabelecimento, por lei nacional, de pisos remuneratórios para determinadas categorias no serviço público, tendo em vista o seu caráter especial.

São elas a Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, dirigida aos professores, e a Emenda Constitucional nº 63, de 4 de fevereiro de 2010, destinada aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias.



No primeiro caso, a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que regulamenta a matéria, chegou a ser contestada, no Supremo Tribunal Federal, por diversos governadores de estado, mediante a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167.

O mérito da ação foi julgado em 27 de abril de 2011 e, apesar de a Emenda Constitucional não ter sido, especificamente, atacada na inicial, o acórdão do Excelso Pretório sobre a matéria, relatada pelo Ministro JOAQUIM BARBOSA, sinaliza claramente na direção de se admitir a fixação, pela União, de piso remuneratório de agentes públicos dos entes subnacionais, como forma de fomento a determinada área da Administração Pública e valorização profissional. É a seguinte a decisão da Corte Suprema:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.

1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).

2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.

3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse.



Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.
Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei
11.738/2008.

Trata-se de entendimento em tudo aplicável ao caso sob
exame.

Assim, a aprovação da presente proposta de emenda à
Constituição, além de representar providência que, com certeza, irá
permitir o melhor fornecimento de serviços de saúde à população,
representa passo totalmente consentâneo com o modelo do SUS, instituído
pelo constituinte originário, e, igualmente, em harmonia com a
jurisprudência do Excelso Pretório sobre a matéria.

III – VOTO

Sobre essas razões, somos pela constitucionalidade,
juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa da Proposta de
Emenda à Constituição nº 8, de 2013, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

